



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.199 - SE (2019/0141999-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ADEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. INDEFERIDA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela efetiva participação do recorrente na prática do delito de tráfico de drogas, a alteração do julgado, para fins de desclassificação, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.
2. Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.
3. Agravo regimental improvido e indeferida a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.199 - SE (2019/0141999-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ADEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Afirma o agravante que deve ser conhecido o especial, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à via.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.199 - SE (2019/0141999-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Da análise do manancial probatório colacionado aos autos, vislumbro que a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06) se encontra devidamente comprovada tanto pelo auto de constatação provisória de fls. 10 e 11), quanto pelo auto de apreensão nº 008/2017 (fl. 08 do então processo físico) e laudos periciais definitivos juntados nos dias 21/03/2017 e 29/05/2017, atestando que se tratavam de substâncias entorpecentes.

Quanto à autoria delitiva, diferentemente do que compreendido pelo juízo sentenciante, esta também ficou devidamente comprovada em relação ao Recorrido, especialmente pelo depoimento em Juízo da única testemunha, Sr. Edivan Santos, conhecido como “Alemão”, que afirmou que, na condição de viciado, comprava drogas nas mãos dos réus José Ademiro de Oliveira, conhecido como “Côco” e José Alcides Santos de Oliveira, ao assim registrar no sistema audiovisual, ao ser perguntado se conheciam os réus e de onde os conheciam. A resposta: “(...) eles traficavam e eu sou viciado e comprava com eles (...). Que vendiam drogas e eu comprava com eles (...)” Ora, fica clarividente que o Apelado era traficante, inclusive, sob sua detenção, havia a quantidade de drogas (maconha e cocaína) que, apesar de negar em juízo, registrou em delegacia a ele mesmo repassou para José Alcides, para vender a mando de intitulado “Baby”.

Mas não é só. Outro ponto que liga o apelado ao crime de tráfico de drogas é o fato de saber onde a droga estava escondida, “(...) enterrada, como de costume, num sítio vizinho à casa de ‘BABY’, situada na Avenida Graccho Cardoso (...) mostrou onde as drogas estavam enterradas (...)”.

Como se vê, a testemunha arrolada pelo Ministério Público afirmou, de forma coerente e segura, a participação do apelado na prática do delito de tráfico de drogas, restando demonstrado pelo contexto fático-probatório a sua efetiva participação.

Nesse sentido, convém ressaltar que é plenamente possível a condenação de um réu com base em provas colhidas na fase investigativa, desde que contundentes, firmes e convincentes. E, no caso dos autos, em perfeita harmonia com aquela prova produzida em juízo. (fl. 467)

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

De fato, tendo o Tribunal de origem consignado que a testemunha arrolada pelo Ministério Público afirmou, de forma coerente e segura, a participação do recorrente na prática do delito de tráfico de drogas, assim evidenciada pela comercialização de entorpecentes, consoante o contexto fático-probatório produzido nos autos, não é possível rever tal posicionamento de sorte a desclassificar o delito, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pleito do Ministério Público Federal, formulado às fls. 595/596, no sentido da execução provisória da pena, deve ser indeferido o pedido.

Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Embora prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, estando na pendência de recursos especial ou extraordinário, inviável a execução provisória de pena não transitada em julgado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e indeferir a execução provisória da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0141999-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.502.199 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000502820178250044 201700320329 201774300050

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ADEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : JOSE ALCIDES SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.